

Título do capítulo	CAPÍTULO 12 REGIÃO METROPOLITANA DO VALE DO RIO CUIABÁ: EM BUSCA DE RESPOSTAS AO ESTATUTO DA METRÓPOLE
Autor(es)	Alberto Costa Lopes
DOI	DOI: http://dx.doi.org/10.38116/9786556350257cap12

Título do livro	Federalismo, Planejamento e Financiamento: avanços e desafios da governança metropolitana no Brasil
Organizadores(as)	Marco Aurélio Costa Sara Rebello Tavares Bárbara Oliveira Marguti Lizandro Lui Luís Gustavo Vieira Martins
Volume	5
Série	Série Rede Ipea Projeto Governança Metropolitana no Brasil
Cidade	Rio de Janeiro
Editora	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)
Ano	2021
Edição	1a
ISBN	9786556350257
DOI	DOI: http://dx.doi.org/10.38116/9786556350257

© Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea 2021

As publicações do Ipea estão disponíveis para *download* gratuito nos formatos PDF (todas) e EPUB (livros e periódicos). Acesse: <http://www.ipea.gov.br/portal/publicacoes>

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ou do Ministério da Economia.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

REGIÃO METROPOLITANA DO VALE DO RIO CUIABÁ: EM BUSCA DE RESPOSTAS AO ESTATUTO DA METRÓPOLE

Alberto Costa Lopes¹

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho constitui um relato sobre o ciclo de elaboração, aprovação e início da implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá (PDDI/RM do Vale do Rio Cuiabá), no estado de Mato Grosso, em atenção ao disposto no Estatuto da Metrópole (EM), de 2015. O período coberto vai de julho de 2016 até o início de 2020.

A seção 2 deste capítulo procura fazer um resumo dos antecedentes da gestão metropolitana na região com o objetivo de contextualizar o trabalho no estado da arte do assunto tal como encontrado em meados de 2016. A seção 3 trata dos processos de elaboração e de aprovação do plano metropolitano, oferecendo ainda uma visão geral da estrutura e das propostas do plano, com destaque para os programas temáticos e seus respectivos componentes e o arranjo institucional de gestão criado. A seção 4 relata, em primeiro lugar, as tentativas de reenquadramento do órgão responsável pela gestão das funções públicas de interesse comum (FPICs) na estrutura administrativa do governo do estado de Mato Grosso, já então com nova equipe eleita. Em seguida, resumem-se as primeiras tentativas de resposta ao plano a partir de 2019-2020, com base em um trabalho elaborado pela nova equipe do governo estadual a cargo do assunto. Finalmente, a quinta seção registra algumas reflexões gerais sobre o processo vivido e também sobre algumas questões diretamente relacionadas aos desafios da gestão metropolitana no Brasil.

Houve o propósito de que o texto assumisse mais um caráter documental do que analítico, pensando-se na utilidade dos registros feitos aqui para a pesquisa primária sobre a questão metropolitana no país. Um apêndice indexa a evolução da legislação estadual em assuntos metropolitanos na região. Cabe ainda informar

1. Coordenador de projetos da Área de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (Ibam); e coordenador técnico da equipe de elaboração do PDDI/RM do Vale do Rio Cuiabá. E-mail: <al.loppes@gmail.com>.

que um livro com o conteúdo do plano metropolitano está publicado para consultas mais detalhadas dos interessados, conforme citado nas referências.

2 NOTAS SOBRE ANTECEDENTES DA GESTÃO METROPOLITANA NA REGIÃO

A RM do Vale do Rio Cuiabá, no estado de Mato Grosso, Centro-Oeste do Brasil, encontra-se instituída como figura de planejamento e gestão governamental pela Lei Complementar Estadual (LCE) nº 359, de 27 de maio de 2009. Essa LCE, por sua vez, teve como base outro ato legal anterior, a LCE nº 340, de 17 de dezembro de 2008, que havia estabelecido regras e princípios gerais atualizados sobre o assunto no estado.

O processo legislativo e institucional sobre o assunto é relativamente recente, tendo iniciado com a criação, em 1993, da figura do aglomerado urbano original formado apenas por Cuiabá e Várzea Grande. Vale lembrar que o marco legal e as primeiras iniciativas oficiais de planejamento e gestão metropolitana no Brasil datam da virada da década de 1960 para a década de 1970, quando foram instituídas as nove primeiras regiões metropolitanas no Brasil. A RM do Vale do Rio Cuiabá, longe das áreas de ocupação mais antigas e dinâmicas da urbanização brasileira, acabaria experimentando um processo geográfico mais retardatário de metropolização.

Na fase mais recente, a transformação do aglomerado urbano em região metropolitana foi acompanhada pela incorporação de mais dois municípios (Nossa Senhora do Livramento e Santo Antônio de Leverger), por força da LCE nº 359/2009. Posteriormente, a LCE nº 577/2016 promoveu outros dois municípios (Acorizal e Chapada dos Guimarães) da condição de pertencentes ao entorno metropolitano a integrantes da região metropolitana. A RM do Vale do Rio Cuiabá é hoje integrada então por seis municípios, enquanto sete outros integram o chamado entorno metropolitano. Aqueles seis municípios somam hoje uma população que poderá atingir, talvez já no censo demográfico de 2022, 1 milhão de habitantes, majoritariamente concentrados nas cidades de Cuiabá e Várzea Grande. De todo modo, todos os seis municípios possuem grandes extensões territoriais, o que sugere que os espaços não urbanos tendem a exigir políticas integradas com os espaços urbanos.

A evolução dessa formação territorial e institucional foi gerando arranjos de gestão que sofreram alterações em função de contextos geográficos e político-institucionais de época. A fase pioneira do planejamento e da gestão metropolitana na região, desde a criação do aglomerado urbano de Cuiabá e Várzea Grande, no entanto, não chegou a consolidar um ambiente institucional de mínima continuidade de políticas e ações e capaz de resistir às transições dos mandatos político-administrativos de governo. Não chegou a se formar na região um imaginário pedagógico sobre a natureza e o desafio da questão metropolitana e da agenda pública dela derivada. Tampouco se logrou experimentar práticas cooperativas sistemáticas de governo, sejam horizontais, entre os municípios, sejam interfederativas, entre os municípios e o estado.

No entanto, vale observar que, do ponto de vista estritamente formal da estrutura legal e do respectivo desenho institucional da gestão metropolitana na região, o advento da lei federal que instituiu o EM, em janeiro de 2015, encontrou no marco legal estadual então vigente algumas referências que puderam ser aproveitadas e aperfeiçoadas nos anos seguintes.

Cabe observar que, diferentemente da maioria das regiões metropolitanas do Brasil – que vieram a ser nomeadas pela sua cidade mais dinâmica ou importante, muitas vezes uma capital de estado, como Cuiabá –, a RM do Vale do Rio Cuiabá, foi nomeada pela figura geográfica e estruturante do vale do rio que abriga todos os municípios que a compõem. Esse critério de nomeação das regiões metropolitanas no Brasil, defendido em trabalho publicado por este autor na literatura especializada no assunto, tem um significado simbólico por não refletir uma suposta subordinação do conjunto dos municípios à cidade central – busca, na verdade, superar a noção de centro e periferia. No cenário institucional de cooperação em equilíbrio federativo e de representação de todos os municípios junto ao estado enunciado no EM, esse critério de nomeação das regiões metropolitanas tende a se mostrar mais motivador para os municípios de menor ascendência no ambiente de gestão.

Outra observação importante é que o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI), tal como nomeado na Lei Federal nº 13.089/2015 (EM), foi identificado e aprovado na legislação do estado de Mato Grosso como PDDI, pautando-se igualmente por aquele marco legal federal. De todo modo, no nosso entendimento, essa diferença sutil observada na definição do nome do plano dessa região metropolitana do vale mato-grossense em relação ao nome definido no EM acabou por enfatizar o conceito de desenvolvimento indiferenciado em todo o território urbano e não urbano implicado nos seis municípios. Afinal, pelo menos na esfera local, os planos diretores municipais também estão obrigados a cobrir todo o território dos municípios. Um resumo da evolução da legislação estadual no assunto é apresentado no apêndice.

3 ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DO PLANO METROPOLITANO

3.1 Principais aspectos do processo de elaboração e aprovação do plano metropolitano

3.1.1 O processo de elaboração do plano metropolitano

Antes de tudo, é preciso registrar que, segundo apurado localmente, a elaboração do PDDI/RM do Vale do Rio Cuiabá vigente desde dezembro de 2018 foi de iniciativa da atuante Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPMT). Em 2012 – antes, portanto, do

advento do EM, aprovado em 2015 –, uma iniciativa do governo do estado, de elaborar um plano metropolitano para a região, contratando uma empresa privada, havia sido interrompida, gerando estudos, mas sem chegar a gerar as propostas esperadas para constituir um ato legal.

Aprovado o EM, em janeiro de 2015, sem que a nova administração do governo do estado reagisse para o cumprimento do prazo legal a fim de elaborar o plano metropolitano, pelo menos no tempo que o MPMT avaliou como razoável para o esperado da administração pública, a procuradoria cuidou de pautar o assunto junto ao Executivo estadual. Vale registrar, desde já, que essa procuradoria acabou por acompanhar vivamente todo o processo do plano, tanto junto ao órgão metropolitano então responsável (Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá – Agem/VRC) quanto nas diversas reuniões e audiências públicas realizadas, enviando pessoal qualificado para esses atos públicos na capital e em todos os demais municípios da região.

O processo de contratação foi realizado por meio de processo licitatório do tipo técnica e preço. Elaboradas as peças necessárias ao lançamento da concorrência pública (edital e seu respectivo Termo de Referência – TR), a publicação desse ato administrativo ocorreu em 26 de abril de 2016, assim registrado oficialmente:

- Edital de Concorrência Pública nº 1/2016/Agem/VRC;
- Processo nº 15/2015/Agem/VRC; e
- data da abertura e julgamento das propostas: 24 de junho de 2016.

O Ibam foi o vencedor do certame, iniciando os trabalhos no final do mês de julho de 2016. O ciclo desse trabalho da consultoria, previsto em contrato para ser executado em onze meses, acabou finalizado em julho de 2018, totalizando aproximadamente 24 meses, apoiado em aditivos justificados pelas exigências do tempo local e pela decisão de consolidar o processo e os resultados do trabalho num livro não previsto no contrato original.

De fato, o tempo de consultoria não costuma corresponder ao tempo local. A experiência mostra que há sempre uma estimativa de tempo para execução desse tipo de trabalho contratado que não corresponde à capacidade de respostas locais às diversas demandas dos trabalhos. O tempo necessário ao processo participativo, particularmente, mas não só ele, tende a exigir a extensão dos prazos contratuais. No mesmo sentido, a previsão de prazos curtos pelos contratantes busca justificar orçamentos menores ante as dificuldades financeiras conhecidas do setor público no Brasil. A nosso ver, de fato o que ocorre é uma confusão entre tempo de orçamento, avaliado como se o curso

do trabalho pudesse seguir compacto e sem interrupções, e tempo de execução, alargado em função do tempo e de exigências locais.

O último ato público de encerramento do trabalho foi realizado no dia 5 de julho de 2018, no Palácio Payaguás, sede do governo estadual, com o lançamento do livro *Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá*. A lei que instituiu o PDDI/RM do Vale do Rio Cuiabá foi aprovada e publicada no *Diário Oficial do Estado de Mato Grosso* no dia 27 de dezembro de 2018.

Escopo geral do trabalho

O objeto e a justificativa da elaboração do plano metropolitano foram assim definidos no TR *Elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá (PDDI/RM do Vale do Rio Cuiabá)*, contendo diretrizes para o seu planejamento de curto, médio e longo prazos (dez anos),² definindo o conjunto de grandes linhas de ações voltadas à promoção do desenvolvimento sustentável da RM do Vale do Rio Cuiabá, visando à unidade territorial, a redução de desigualdades entre os municípios (itens 5 e 6 do TR).

Para efeitos da elaboração do plano metropolitano, as FPICs foram assim definidas no item 8 do TR, referindo-se às disposições da LCE nº 359/2009:

- desenvolvimento econômico e social;
- planejamento do uso e ocupação do solo;
- acessibilidade e mobilidade;
- preservação e conservação do meio ambiente;
- saneamento ambiental; e
- desenvolvimento urbano e políticas setoriais.

As FPICs, por sua vez, foram traduzidas nos seguintes eixos aglutinadores (ou estruturadores):

- eixo I – economia regional, desenvolvimento econômico e social, desenvolvimento urbano (item 10.1.6 do TR) e políticas setoriais (habitação, saúde, educação, segurança, lazer, turismo, esporte – nota do anexo I do TR);
- eixo II – planejamento do uso e ocupação do solo, acessibilidade, mobilidade urbana, transporte e logística (anexo VI do TR); e
- eixo III – planejamento e meio ambiente, preservação e conservação do meio ambiente, saneamento ambiental e resíduos sólidos.

2. Conforme art. 11 do EM, disponível em: <<https://cutt.ly/CvUoncl>>.

Requisitos metodológicos³

- Compatibilização entre planos, projetos e legislações relacionados aos temas nas esferas municipais, estadual e federal.
- Utilização de dados secundários, estudos, levantamentos e planos oficiais e/ou de reconhecida confiabilidade.
- Coleta de informações em visitas técnicas aos municípios e órgãos do governo estadual e federal, relacionados ao planejamento e à execução das FPICs.
- Utilização de metodologias consagradas para realização de cenários e projeções relacionados aos temas de interesse comum.
- Proposição de planos, programas e ações para curto, médio e longo prazos (dez anos – art. 11 do EM).
- Abordagem (democrática e inclusiva) específica para os processos participativos e de apoio à gestão pública visando obter melhores resultados no envolvimento dos atores do processo, quais sejam: gestores públicos, sociedade civil organizada, Ministério Público e população geral (item 6).
- Reuniões com órgãos do governo estadual, legislativos e representantes das administrações municipais mais gestores públicos, sociedade civil organizada, Ministério Público e população em geral.
- Georreferenciamento de dados, diagnósticos e prognósticos.

Compatibilizações do PDDI com (*pelo menos*):

- planos diretores municipais;
- planos setoriais municipais;
- planos, programas e ações do governo federal em execução na RM do Vale do Rio Cuiabá;
- projetos estruturadores do governo do estado, com ações no âmbito da RM do Vale do Rio Cuiabá;
- Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG);
- legislações em vigor, relativas ao arranjo institucional da RM do Vale do Rio Cuiabá, bem como outras legislações relacionadas à RM do Vale do Rio Cuiabá; e

3. Item 9 do TR.

- ações, planos, projetos e investimentos públicos e/ou privados em curso e/ou previstos para a RM do Vale do Rio Cuiabá.

Para abrir o trabalho à consulta e à participação pública, foi criada uma página na internet, uma conta no Facebook e um endereço eletrônico para comunicação direta entre a equipe executora do trabalho pelo Ibam e os interessados em geral. Na página da internet foram disponibilizados para consulta, com a devida antecedência mínima de quinze dias, todos os documentos produzidos no processo de trabalhos que foram objeto das audiências públicas realizadas.

3.1.2 A aprovação do plano metropolitano

O processo de construção da minuta do texto legal que resultou na LCE nº 609/2018, que instituiu o PDDI/RM do Vale do Rio Cuiabá, pode ter contribuído para a sua tramitação relativamente bem-sucedida na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT). Da redação da primeira minuta do anteprojeto de lei até a redação final do projeto de lei efetivamente enviado pelo Executivo estadual para tramitação na ALMT houve uma audiência pública e várias rodadas de reuniões, com a participação ativa de técnicos e representantes das procuradorias jurídicas das seis prefeituras e do estado, da Agem/VRC, do MPMT e da coordenação técnica e da consultoria jurídica do Ibam. Finalmente, antes de o projeto de lei ser enviado à tramitação na ALMT, o anteprojeto de lei, já submetido a debate e contribuições nas rodadas anteriores de discussão, inclusive públicas, foi aprovado pelo Conselho Deliberativo Metropolitano do Vale do Rio Cuiabá (Codem/VRC).

Na entrada do projeto de lei complementar enviado pelo Executivo estadual à ALMT o assunto ganhou as seguintes referências para a sua tramitação e o seu acompanhamento: Projeto de Lei Complementar nº 7/2018; Mensagem nº 49/2018; Protocolo nº 3.287/2018; e Processo nº 822/2018. A direção da Agem/VRC e de outros membros da equipe técnica e política do governo estadual, incluindo a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e a Assessoria Legislativa, conduziu todo o processo de envio e de tramitação do projeto de lei junto à ALMT.

Foram incluídas e aprovadas apenas duas emendas ao projeto de lei original: uma relativa à redação, que se referia à autonomia municipal frente à gestão das chamadas FPICs, e outra relativa a contratos de concessão então vigentes, expedidos pelo estado para transporte intermunicipal com bilhetagem eletrônica. Acolhidas essas duas emendas, o projeto de lei foi aprovado em primeira votação, em 28 de novembro de 2018, e na segunda e última votação, com o texto final publicado no *Diário Oficial do Estado de Mato Grosso*, de 27 de dezembro de 2018.

O ponto central de discussão, que resultou na primeira emenda, desde a primeira versão da minuta apresentada pelo Ibam até a votação do projeto

de lei, foi a fronteira de interpretação entre a “autonomia municipal” e as “FPICs”. Vale ressaltar que esse debate foi lançado e sustentado pela prefeitura de Várzea Grande, mantendo atitude afirmativa no jogo de forças que a nova institucionalidade do PDDI anunciava e evitando se subordinar à força do estado e do município da capital. O silêncio dos quatro municípios de menor ascendência na região nessa questão, no nosso juízo, explicava-se pelo fato de só terem a ganhar incluídos na região e nos espaços de gestão interfederativos.

Na verdade, como sustentou a coordenação do Ibam desde o início dos debates, até mesmo pela origem e missão municipalista do instituto, a autonomia municipal estava garantida na Constituição Federal de 1988 (CF/1988), associada inclusive a competências exclusivas dos municípios, podendo ser facilmente defendida em algum contencioso que viesse a surgir. A articulação interfederativa em torno das FPICs, por sua vez, num ambiente de construção de uma nova cultura de cooperação interfederativa no país e na região, precisava ser vista mais como oportunidade do que como ameaça. Essa foi a tese e a pedagogia sustentada pela coordenação do Ibam no assunto. No entanto, o desenho institucional do ambiente de gestão metropolitana proposto na lei complementar, tal como preconizado pelo EM, garantia paridade nas manifestações e decisões que viessem a ser tomadas.

O EM, no inciso II do seu art. 2º, definiu FPIC como “política pública ou ação nela contida cuja realização por parte de um município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em municípios limítrofes” (Brasil, 2015). O que o EM não acrescentou a essa definição é a visão positiva e agregadora que as oportunidades de ação conjunta entre os municípios também podem constituir na mobilização de iniciativas, desejos e vontades com base em resultados a ser compartilhados. A escala da ação de cada município envolvido na resolução das FPICs continua sendo a sua própria jurisdição territorial, mas, contra a concorrência, a omissão ou o imobilismo predador de algum eventual ente federativo, assume-se a escala regional ou sub-regional como a única escala em que, ante o desafio das FPICs, todos os municípios podem ganhar. Isso já era uma tese nas iniciativas de articulação via consórcios horizontais entre municípios, mais ainda no âmbito das possibilidades abertas pelos consórcios públicos (verticais), com a possibilidade de participação do estado e da União ou ainda pela gestão interfederativa preconizada no EM.

3.2 Caracterização geral do plano metropolitano aprovado

3.2.1 Estrutura geral do plano metropolitano

O PDDI/RM do Vale do Rio Cuiabá, aprovado pela LCE nº 609/2018, está estruturado em cinco capítulos (Mato Grosso, 2018):

- 1) Capítulo I – disposições gerais.
 - Seção I – disposições preliminares.
 - Seção II – das estratégias.
- 2) Capítulo II – da governança interfederativa.
 - Seção I – dos princípios de governança.
 - Seção II – da estrutura de governança.
 - Seção III – da gestão metropolitana.
- 3) Capítulo III – dos programas metropolitanos (estruturados em componentes e ações).
 - Seção I – do Programa Gestão Metropolitana.
 - Seção II – do Programa Cidadania para o Desenvolvimento.
 - Seção III – do Programa Identidade Cultural Regional.
 - Seção IV – do Programa Economia Regional Dinamizadora.
 - Seção V – do Programa Terra Regular.
 - Seção VI – do Programa Urbanismo em Rede.
 - Seção VII – do Programa Mobilidade Metropolitana Integradora.
 - Seção VIII – do Programa Saneamento Ambiental.
 - Seção IX – do Programa Vale Sustentável.
- 4) Capítulo IV – dos instrumentos.
 - Seção I – disposições gerais.
 - Seção II – do Macrozoneamento Metropolitano.
 - Seção III – dos planos diretores municipais.
 - Seção IV – do estudo de impacto de vizinhança.
 - Seção V – da anuência prévia metropolitana.
 - Seção VI – dos instrumentos orçamentários.
 - Seção VII – dos planos, programa e projetos metropolitanos setoriais.

5) Capítulo V – disposições finais e transitórias.

Componentes dos programas metropolitanos⁴

1) Programa Gestão Metropolitana:

- a) organização da administração;
- b) recursos financeiros;
- c) gestão da informação;
- d) mídia metropolitana; e
- e) monitoramento e avaliação.

2) Programa Cidadania para o Desenvolvimento:

- a) promoção do acesso aos serviços sociais;
- b) fomento à participação popular nas decisões;
- c) democratização dos espaços públicos; e
- d) segurança cidadã.

3) Programa Identidade Cultural Regional:

- a) patrimônio metropolitano;
- b) cultura cidadã; e
- c) vale criativo e turístico.

4) Programa Economia Regional Dinamizadora:

- a) desenvolvimento de cadeias produtivas e redes de serviços;
- b) alimentando a metrópole; e
- c) plataforma metropolitana de logística integrada.

5) Programa Terra Regular:

- a) regularidade de divisas intermunicipais;
- b) regularidade fundiária urbana;
- c) regularidade fundiária rural; e
- d) regularidade nas unidades de conservação (UCs) e outras áreas protegidas.

4. Capítulo III do PDDI/RM do Vale do Rio Cuiabá, disponível em: <<https://cutt.ly/JvA6dNq>>.

- 6) Programa Urbanismo em Rede:
 - a) instrumentos municipais de planejamento urbano;
 - b) qualidade dos espaços públicos; e
 - c) moradia na RM do Vale do Rio Cuiabá.
- 7) Programa Mobilidade Metropolitana Integradora:
 - a) integração da mobilidade na RM do Vale do Rio Cuiabá; e
 - b) calçadas plenas.
- 8) Programa Saneamento Ambiental:
 - a) conservação de recursos hídricos;
 - b) viver sem contaminação; e
 - c) redução e controle de perdas.
- 9) Programa Vale Sustentável:
 - a) conservação ambiental;
 - b) economia para a sustentabilidade; e
 - c) infraestruturas para a sustentabilidade.

Com base no estabelecido no EM, a estrutura e o roteiro temático do PDDI foram construídos a partir dos estudos de diagnóstico e do conhecimento gerado nas reuniões e audiências públicas realizadas. Um documento de cenários e proposições foi construído e submetido a debate público buscando-se uma visão prospectiva de futuro. O cenário de aposta do trabalho foi nomeado como Piracema, referindo-se a um fenômeno natural fortemente identificado com o meio natural da região, denotando superação coletiva das condições então verificadas de desenvolvimento.

O conteúdo central da Lei do PDDI contempla basicamente o desenho da governança interfederativa, os programas metropolitanos a serem implementados e os seus instrumentos administrativos de ação. Dado o estado nascente da governança metropolitana na região em busca de desenvolvimento e consolidação, um dos programas metropolitanos foi criado justamente para promover a capacidade de ação do ambiente interfederativo de gestão. Os outros programas, temáticos ou setoriais, respondem diretamente ao conjunto das FPICs e às grandes questões que emergiram do diagnóstico e dos debates públicos. A construção desses programas, desde os estudos de diagnóstico, partiu também de uma visão matricial e das múltiplas inter-relações entre os temas e as funções de governo: uso do solo e economia, cidadania e mobilidade, urbanismo e terra, saneamento ambiental e sustentabilidade, e assim por diante.

No âmbito de quase todos os programas havia, em curso ou em formação, algumas iniciativas de governo, do setor privado ou de outros atores que ora se identificavam como parceiros, ora como protagonistas potenciais das ações a ser levadas adiante na implementação do PDDI. Cada programa metropolitano também foi estruturado em componentes, num total de trinta, afim de permitir ações focadas em resultados mais tangíveis pela administração pública e pelos potenciais beneficiários.

Vale destacar que o caráter e os nomes atribuídos aos programas metropolitanos buscaram uma fácil identificação de marca para a ação de governo a ser implementada. O Programa Urbanismo em Rede talvez seja uma inovação,

[pois] tem por objetivo instituir mecanismos de gestão integrada e cooperativa entre os entes metropolitanos responsáveis pela gestão das áreas urbanas e de expansão urbana da região. Sem ferir a autonomia dos municípios, mas atentos ao interesse coletivo frente ao interesse individual, isso inclui trabalhar pela definição de estratégias conjuntas na definição dos perímetros urbanos, planos diretores, legislação urbanística geral, padrões de qualidade para os espaços públicos e moradia (Lopes, 2018, p. 112).

Esse campo de ação cooperativa horizontal proposto entre os municípios, para além do âmbito estritamente “metropolitano”, previu inclusive iniciativas não necessariamente definidas como FPICs.

Finalmente, a vigência do PDDI foi definida em dez anos e dado um prazo para a adoção de algumas medidas e providências posteriores à aprovação da lei no sentido de melhorar as condições para a sua implementação.

3.2.2 Macrozoneamento metropolitano, conflitos de uso do solo e compatibilização com os planos diretores municipais

A lei complementar que instituiu o PDDI/RM do Vale do Rio Cuiabá no seu capítulo IV, seção II (dos instrumentos), trata especificamente do Macrozoneamento Metropolitano (MZ). Este instrumento define em caráter geral a delimitação das distintas zonas. No entanto, como é muito comum no processo legislativo no Brasil, a publicação da lei no *Diário Oficial do Estado de Mato Grosso* não incluiu essas peças gráficas, em complementação ao texto legal, para o indispensável acesso público.

A esse respeito, cabe ainda esclarecer que, mesmo vencidas algumas insuficiências das bases georreferenciadas da cartografia disponível no processo de trabalho de elaboração do plano, ficou evidente a necessidade de um esforço permanente da gestão metropolitana no âmbito da estrutura interfederativa proposta no PDDI no sentido de estado e municípios criarem mecanismos de aperfeiçoamento e atualização permanente da informação geográfica sobre a região.

O macrozoneamento busca dar suporte e condições territoriais à implementação dos diversos programas do PDDI. O Programa Terra Regular,

por exemplo, visa melhorar as condições do “chassi territorial” da região, no sentido de destravar processos, facilitar o acesso a crédito, agilizar e ampliar a produtividade geral do desenvolvimento regional.

O macrozoneamento é composto por:

- zonas de estruturação do território metropolitano;
- eixos estruturais; e
- Áreas de Interesse Metropolitano (AIMs).

Quanto à relação do MZ com os planos diretores municipais, o processo de elaboração do PDDI/RM do Vale do Rio Cuiabá encontrou uma situação diversa nos seis municípios da região. Cuiabá, Várzea Grande e Chapada dos Guimarães tinham seus planos diretores aprovados, mas com algum grau de desatualização frente a novos fatos surgidos nos últimos anos. Os outros três municípios, entre os menores da região, não dispunham de planos diretores, senão de algumas leis esparsas e pouco consistentes, tratando de questões específicas como perímetros urbanos.

No segundo semestre de 2016, no curso da elaboração do PDDI, havia uma iniciativa em construção pela Secretaria de Estado de Cidades do Mato Grosso (Secid) no sentido de apoiar a elaboração de alguns planos diretores no estado, inclusive de alguns municípios integrantes da região metropolitana. Até a conclusão do PDDI, essa iniciativa não havia se concretizado. Houve mesmo uma atitude dos municípios e do estado de aguardar a conclusão do plano metropolitano como um marco de referência para a elaboração ou revisão dos planos diretores municipais.

De fato, logo após a aprovação do PDDI, a prefeitura de Várzea Grande, por meio de processo licitatório, deu início à elaboração/revisão do seu plano. Nossa Senhora do Livramento também elaborou o seu, com assessoria local. E Cuiabá, em fevereiro de 2020, encontrava-se em processo licitatório para atualizar seu plano, tendo incluído no edital e em seu respectivo TR menção à necessidade de os concorrentes situarem a questão local no âmbito metropolitano. O capítulo IV (dos instrumentos), seção III (dos planos diretores municipais), da lei que instituiu o PDDI dispõe especificamente sobre o assunto.

Sobre possíveis conflitos relacionados à sobreposição de zoneamento metropolitano aos zoneamentos municipais, cabe registrar dois fatores. Primeiro, a existência de planos diretores somente para três dos seis municípios metropolitanos. Segundo, a relativa grande distância entre as sedes urbanas municipais (as cidades) num quadro de zoneamentos quase que exclusivamente

definidos para as áreas urbanas. Entretanto, no caso da fronteira entre Cuiabá e Várzea Grande, trata-se de uma conurbação que tem como limite o rio Cuiabá, sem continuidade concreta das malhas urbanas.

No processo de trabalho foram verificadas ainda mais oportunidades conjuntas de articular e compatibilizar os zoneamentos municipais com o metropolitano do que conflitos entre eles. De todo modo, essas oportunidades dependem de uma visão metropolitana compartilhada de longo prazo no sentido de equilibrar a enorme concentração de oferta de trabalho, comércio, serviços e amenidades urbanas nos dois maiores municípios da região.

3.2.3 O arranjo institucional criado

A estrutura institucional normativa atual da RM do Vale do Rio Cuiabá, definida no capítulo II da governança interfederativa da LCE nº 609/2018, com a alteração advinda da extinção da Agem/VRC, compreende:

- o Codem/VRC;
- o Conselho Executivo Metropolitano do Vale do Rio Cuiabá (Consem/VRC), composto pelo governador do estado e pelos prefeitos dos municípios integrantes da RM do Vale do Rio Cuiabá;
- a Secretaria Adjunta de Gestão e Planejamento Metropolitano (SAGPM), sucessora da Agem/VRC, vinculada à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (Sinfra) do Executivo estadual; e
- o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá (FDM/VRC).

Uma observação importante é que nesse capítulo II da LCE que instituiu o PDDI, levando em conta a estrita técnica legislativa, optou-se por não repetir disposições do art. 8º da Lei do EM, particularmente na definição do caráter e das funções dos conselhos e da Agem/VRC, esta sucedida pela SAGPM. De fato, o Consem/VRC é formado pelos prefeitos de cada um dos municípios integrantes da RM e pelo governador do estado. Porém, dado que o dia a dia da gestão metropolitana exige grande dedicação de tempo e agilidade de decisões administrativas e técnicas na implementação das FPICs definidas no PDDI, cabe à SAGPM o papel de coordenador e articulador do arranjo institucional criado.

O capítulo II da LCE nº 606/2018 previu também:

- que cada município indicasse um servidor público do quadro efetivo para assessorar o prefeito (membro titular do Consem/VRC) e representá-lo, quando solicitado ou necessário, nos ambientes institucionais da gestão metropolitana;

- a criação de instâncias técnicas colegiadas e de grupos de trabalho de caráter técnico-consultivo, formados por representantes de entidades públicas ou privadas, de assessoramento permanente ou transitório ao Codem/VRC;
- a criação, no âmbito da Agem/VRC (com funções atualmente exercidas pela SAGPM da Sinfra), de gerências ou coordenadorias temáticas ou macrotemáticas, reunindo ações metropolitanas com forte potencial e sinergia, com o propósito de levar adiante a execução dos programas metropolitanos e seus componentes definidos na lei que instituiu o PDDI/RM do Vale do Rio Cuiabá.

4 IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO METROPOLITANO

4.1 Mudança no contexto político-institucional na transição para a implementação do plano

Um fato importante a registrar é que a Lei do PDDI/RM do Vale do Rio Cuiabá foi aprovada nos últimos dias do mandato do governo estadual, encerrado em 2018. Como o mesmo grupo político não se reelegeu para um segundo mandato no período 2019-2022, o novo governo ficou com a incumbência de dar os primeiros passos na implementação do plano metropolitano. Esse cenário previsível de transição chegou a ser objeto de debates em alguns atos públicos realizados durante a elaboração do plano.

Por trás da dificuldade de tornar os planos uma realidade costuma estar um imaginário construído sobre a qualidade e os compromissos efetivos da administração pública no país. A nosso ver, a necessidade de planos, por si só, pode refletir fragilidades e descontinuidades no ambiente institucional de gestão. Os planos, portanto, emergiriam como cortes no tempo da gestão pública, buscando reinaugurar processos atualizados de ação para o futuro, constituindo apostas renovadas de esperança de mudança e de esgarçamento dos tempos políticos. Entretanto, em tese, o governo é formado por executivos e legislativos, cabendo aos dois poderes trabalhar pela efetivação dos planos que, ao fim e ao cabo, foram formulados no âmbito do Executivo e aprovados no Legislativo. Além disso, sem vincular-se a nenhum dos três poderes do Estado, a missão do Ministério Público busca fazer cumprir as expectativas de cumprimento das leis vigentes no país. Tudo indica que, no caso do MPMT, isso esteja acontecendo.

O trabalho do Ibam junto à extinta Agem/VRC teve como um de seus últimos compromissos a realização de uma atividade de capacitação de pessoal da própria agência, da Secretaria de Estado de Planejamento (Seplan) e de técnicos

e gestores dos seis municípios da região. Essa atividade visou avaliar e planejar os primeiros passos do “dia seguinte” da conclusão do plano metropolitano.

Com a aprovação, pela ALMT, da lei complementar que instituiu o PDDI/RM do Vale do Rio Cuiabá nos últimos dias de mandato da equipe que deixou o governo estadual, em 31 de dezembro de 2018, a tarefa de levar adiante a implementação do plano ficou para a nova equipe, com mandato para o período 2019-2022. Tomado por inconsistências, 2019 começou na tentativa de localização institucional da gestão metropolitana no âmbito da estrutura administrativa do governo do estado.

A Agem/VRC foi extinta no final de janeiro, passando a competência no assunto para a autarquia, constituída como sociedade de economia mista, MT Participações e Projetos S.A. (MT-PAR), vinculada à Casa Civil. A exemplo do que corresponde essa figura autárquica em outros estados da Federação, como a SC-PAR, por exemplo, a MT-PAR não teria competência para a implementação de um plano multissetorial como o PDDI. Houve informações de que o MPMT teria se manifestado contra essa medida administrativa, uma vez que, conforme a lei que instituiu o EM, a natureza da gestão metropolitana exige uma figura jurídica com missão e formato institucional de maior afinidade e capacidade de articulação interna e externa no assunto.

Caberia ainda verificar se foi efetivada a esperada e indispensável incorporação de projetos e ações previstas no PDDI nas diferentes rubricas do Plano Plurianual (PPA) que o governo do estado elaborou para o quadriênio 2020-2023. Na página 46 do *Diário Oficial do Estado de Mato Grosso*, de 27 de dezembro de 2019, que publicou a Lei Estadual nº 11.071/2019 dispendo sobre esse PPA, está citada nas referências, sem maiores detalhes bibliográficos, a publicação que consolidou os resultados do processo e das propostas do PDDI (Lopes, 2018). No entanto, em que pese a RM do Vale do Rio Cuiabá e seu entorno formarem a VI Região de Planejamento do Estado de Mato Grosso, como o PPA não é regionalizado, não é possível identificar ações voltadas clara e exclusivamente para a região. A Ação nº 5.110 prevê recursos para a retomada das obras de implantação do Veículo Leve sobre Trilhos (VLT) entre Cuiabá e Várzea Grande. A Ação nº 2.056 prevê recursos para apoio ao desenvolvimento urbano nos municípios mencionando os planos diretores, mas sem especificar municípios metropolitanos.

4.2 Primeiras iniciativas de ação no âmbito do PDDI

Do ponto de vista prático e das ações concretas de implementação de uma agenda metropolitana comprometida com resultados, cabe considerar duas frentes de expectativas: i) a esperada construção de um bom ambiente de governança

compartilhado entre os entes federados ali implicados; e ii) a realização de iniciativas conjuntas concretas, inclusive de investimentos, que pudessem justificar e gerar credibilidade para a gestão metropolitana com base em projetos e ganhos comuns. Pode-se afirmar que, ao longo desse processo, até fevereiro de 2020, nem uma nem outra expectativa havia sido possível atingir. Parece ainda persistir a ausência de uma cultura de cooperação horizontal entre os municípios, mesmo apoiada em instrumentos como o antigo formato horizontal dos consórcios e vertical e interfederativo entre esferas distintas de governo.

De todo modo, cabe registrar que, motivados ou não pelos debates e resultados decorrentes da elaboração do plano metropolitano no período de meados de 2016 a meados de 2018, ainda no final do processo de elaboração do plano foram registradas iniciativas de atores da sociedade civil em ações e projetos previstos nos programas e componentes temáticos incluídos no PDDI. Como exemplo disso, em agosto de 2018, já com a proposta do Projeto de Lei do PDDI concluída, tramitando na ALMT, e o livro que consolidou o trabalho lançado no então passado 5 de julho, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) lançou, com a parceria do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso (CAU-MT) e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso (CREA-MT), o Projeto Casa e Construção. Seu objetivo era o de disseminar e promover a inserção da cultura e de padrões de sustentabilidade na cadeia de valor da construção civil, especialmente em escritórios de projetos de arquitetura e engenharia da região metropolitana de Cuiabá. Essa iniciativa, na verdade, se inscreve em um dos componentes do Programa Vale Sustentável, incluído no PDDI, como resposta à incipiência da adesão do estado ao aproveitamento do sol (abundante na região) como fonte de energia renovável e outros princípios e ações de sustentabilidade que o ambiente construído pode e deve atender.

O Programa Terra Regular, por sua vez, já tinha uma base sólida de ação liderada por uma comissão da ALMT no tema da resolução de conflitos de limites intermunicipais, que resultou no componente 1 desse programa metropolitano. No âmbito do governo estadual havia sido lançado também o Programa Terra Legal, voltado para a regularização fundiária urbana e rural e identificado também com outros dois componentes do Programa Terra Regular.

No dia 12 de setembro de 2019, o coordenador técnico do PDDI pelo Ibam fez uma apresentação, em Cuiabá, para a nova equipe da Sinfra sobre o processo, os resultados e, particularmente, o conteúdo programático do PDDI/RM do Vale do Rio Cuiabá, tal como instituído na LCE nº 609/2018. Essa atividade, realizada a convite da Sinfra e custeada pelo próprio Ibam, visou atualizar e debater com a nova equipe da secretaria o conteúdo,

as oportunidades e as ações imediatas demandadas pela região para a implementação progressiva do plano metropolitano.

Entre outras recomendações e, apenas como exemplo, considerando o franco processo de conurbação verificado entre as cidades de Cuiabá e Santo Antônio de Leverger, foi sugerido à nova equipe da Sinfra responsável pela gestão metropolitana que priorizasse a elaboração de um projeto estruturante e multissetorial para o eixo estrutural da rodovia MT-040, que liga as duas cidades, conforme proposto na Lei do PDDI. Na ocasião, foi lembrada também a necessidade de cumprir o prazo de seis meses (desde então já esgotado) para que o órgão gestor metropolitano tomasse medidas definidas no capítulo das disposições finais e transitórias da lei.

A seguir, a SAGPM/Sinfra criou acesso a uma base de informações sobre o planejamento e a gestão metropolitana na página do governo do estado de Mato Grosso na internet.⁵ A SAGPM vem também procurando associar suas ações aos programas metropolitanos e seus respectivos componentes criados no PDDI. Porém, em que pese a importância dessas ações para o desenvolvimento metropolitano, o que registramos a seguir são algumas iniciativas do governo estadual que não caracterizam necessariamente ações de caráter interfederativo envolvendo cooperação entre e com municípios metropolitanos.

Em documento elaborado pela SAGPM/Sinfra (Gonçalves, 2019) estão registradas algumas dessas iniciativas que apontam para o previsto no PDDI. Entre as prioridades estão a elaboração dos planos metropolitanos de mobilidade, saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos, todos previstos no art. 85 da Lei do PDDI e alguns já em processo licitatório. No caso da mobilidade, cabe registrar que a prefeitura de Cuiabá também abriu processo licitatório para elaboração do seu plano municipal com referências e exigências na escala metropolitana. Como esses dois planos tendem a ser elaborados concomitantemente, espera-se que o Codem/VRC seja o fórum de diálogo para a coordenação eficaz desses dois importantes instrumentos de planejamento. No caso do saneamento básico, foram elaborados recentemente, na época da elaboração do PDDI, planos para 106 municípios do estado de Mato Grosso, incluindo os quatro com menor população da RM do Vale do Rio Cuiabá: Acorizal, Chapada dos Guimarães, Nossa Senhora do Livramento e Santo Antônio de Leverger. Esses planos, elaborados pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), com apoio da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), deverão ser compatibilizados com o anunciado plano metropolitano no assunto.

5. Disponível em: <www.sinfra.mt.gov.br/atuacao>.

No âmbito do Programa Gestão Metropolitana do PDDI (componente gestão da informação), está previsto o desenvolvimento, com o apoio do Instituto de Terras de Mato Grosso (Intermat), da base cartográfica do planejamento da RM do Vale do Rio Cuiabá. A prioridade é gerar informação atualizada e acessível a todos em cartas geotécnicas e de aptidão à urbanização, além de apoiar a atualização da legislação e a gestão urbanística em geral nos municípios. No tema da gestão, cabe registrar que o Codem/VRC teve sua composição renovada para um novo mandato de seus membros.

O Programa Economia Regional Dinamizadora, em seus três componentes, enquadra alguns outros projetos do governo estadual. Um projeto de agroecologia prevê a incorporação inicial de cinquenta famílias do distrito de Baús, no município de Acorizal, à produção cooperativista, inclusiva, sustentável e circular. Pelas suas características, esse projeto se identifica também com o Programa Vale Sustentável. Ainda associado e em apoio ao Programa Economia Regional Dinamizadora o próprio titular em exercício na SAGPM desenvolveu o Índice de Crescimento Sustentável nos Municípios (ICSM) para todo o estado e, portanto, também aplicável aos municípios da RM do Vale do Rio Cuiabá. Esse instrumento do ICSM se identifica também com o componente de gestão da informação do Programa Gestão Metropolitana. A aplicação experimental desse índice aos municípios metropolitanos mostra um potencial de avaliação do desenvolvimento regional por uma série de critérios. A SAGPM, juntamente com a prefeitura de Santo Antônio de Leverger, também articula a implantação no município de um *campus* avançado da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (Unila) para a realização de cursos de extensão em assuntos de interesse da região.

Algumas outras ações do governo estadual no momento podem ser identificadas com o Programa Cidadania para o Desenvolvimento do PDDI. Entre elas, a criação da moeda Pacu, de incentivo ao empreendedorismo de mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Uma questão talvez polêmica, dado o contexto geográfico e institucional da RM do Vale do Rio Cuiabá, diz respeito à anunciada incorporação de novos municípios ao ambiente de gestão interfederativa da região, provavelmente do entorno metropolitano. O art. 2º, § 3º, da LCE nº 609/2018 dispõe sobre critérios e mecanismos mínimos para tal, cabendo ao Codem/VRC deliberar sobre o assunto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível realizar este registro tendo em vista a conclusão e aprovação relativamente recentes do plano metropolitano. Um aprofundamento das análises

e dos registros feitos aqui seria possível com um trabalho mais capilar e expedito junto aos atores locais da região.

Conforme já sugerido anteriormente, se a transição de governo verificada de 2018 para 2019 provocou descontinuidade nas expectativas geradas pelo advento do PDDI, o processo de elaboração do plano metropolitano pode ter operado alguma mudança pedagógica na compreensão de alguns agentes públicos e da sociedade civil sobre esse instrumento de planejamento e ação interfederativa. Isso pode ter criado um campo mínimo de atenção à agenda comum da região. Quanto aos municípios, até o momento há alguns registros de internalização sistemática na esfera local da agenda metropolitana consolidada no PDDI, mas restritos aos planos diretores, conforme já mencionado. Só uma pesquisa mais sistemática seria capaz de descrever com mais riqueza de dados o “dia seguinte” da aprovação do PDDI na região, considerando os diversos atores e ambientes de expectativas em relação ao plano metropolitano.

Na transição de governo, também operada na esfera federal em 2018-2019, o cenário ruim da economia do país associado à crise financeira e fiscal dos estados, particularmente o de Mato Grosso, gerou uma sensação de estagnação e de certa inércia para as iniciativas de governo. Três dos seis municípios da RM do Vale do Rio Cuiabá acabaram também por se declarar em estado de calamidade financeira. A crise nacional provocada pela pandemia do coronavírus a partir de março de 2020 acabou por agravar esse quadro geral.

Cabe reconhecer, no entanto, que o mesmo papel desempenhado pelo MPMT na iniciativa de pautar o tema metropolitano junto ao governo do estado de Mato Grosso para a elaboração do PDDI em 2016, por força do EM aprovado em janeiro de 2015, parece agora constituir-lo protagonista para a implementação do plano metropolitano em busca de respeito à lei e de eficácia da ação de governo na região.

No entanto, a aventura da gestão metropolitana no Brasil parece sugerir uma revisão das competências e do papel do estado federado no país, sem perda da sua autonomia, no sentido de sua atuação mais como agência de desenvolvimento regional, sobretudo fortalecendo os municípios, do que como mera esfera intermediária de governo com responsabilidades que ora se confundem com as dos municípios, ora com as da União.

Conforme as eleições municipais ocorridas em 2020, a partir de janeiro de 2021, muitos interlocutores locais que não participaram do processo de construção do plano metropolitano assumiram cargos nas novas administrações. Diante da troca dos governos municipais, há um cenário de poucos interlocutores na gestão interfederativa metropolitana que tenham participado do processo de elaboração do PDDI/RM do Vale do Rio Cuiabá. Saem os governos transitórios, permanecem as administrações com seus servidores públicos.

Finalmente, e tomando como caso esse rico processo no VRC, verifica-se que o âmbito da gestão metropolitana pode emergir como um laboratório privilegiado de experimentação sobre possibilidades e limites da governança interfederativa no Brasil e quem sabe mesmo sobre o desenho da própria Federação brasileira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015. Institui o Estatuto da Metrópole, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jan. 2015.

ESTADO DO MATO GROSSO. Lei Complementar Estadual nº 609, de 27 de dezembro de 2018. Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá (PDDI/RMVRC), e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, 27 dez. 2018.

_____. Lei Estadual nº 11.071, de 26 de dezembro de 2019. Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023. **Diário Oficial do Estado**, 27 dez. 2019.

GONÇALVES, F. O. S. **O Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá e a reestruturação da região metropolitana**. Cuiabá: SAGPM/Sinfra, 2019.

LOPES, A. C. (Coord.). **Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá**. Rio de Janeiro: Ibam; Cuiabá: Agem/VRC, 2018.

APÊNDICE

QUADRO A.1

Evolução da legislação estadual em assuntos metropolitanos

Lei Complementar Estadual nº 28, de 1993.	Cria o Aglomerado Urbano de Cuiabá e Várzea Grande.
Lei Complementar Estadual nº 83, de 18 de maio de 2001.	Dispõe sobre o Aglomerado Urbano de Cuiabá e Várzea Grande.
Lei Complementar Estadual nº 249, de 26 de julho de 2006.	Altera e acrescenta dispositivo à Lei Complementar Estadual nº 83/2001.
Lei Complementar Estadual nº 340, de 17 de dezembro de 2008.	Dispõe sobre a instituição e a gestão de regiões metropolitanas no estado de Mato Grosso.
Lei Complementar Estadual nº 359, de 27 de maio de 2009.	Cria a Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá (RM do Vale do Rio Cuiabá), composta por Cuiabá, Nossa Senhora do Livramento, Santo Antônio de Leverger e Várzea Grande.
Lei Complementar Estadual nº 499, de 22 de julho de 2013.	Dispõe sobre o Sistema de Gestão da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá. São criados: o Conselho Deliberativo Metropolitano do Vale do Rio Cuiabá (Codem/VRC), a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá (Agem/VRC) e o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá (FDM/VRC).
Lei Complementar nº 577, de 19 de maio de 2016.	Altera a Lei Complementar nº 359/2009, incluindo na RM do Vale do Rio Cuiabá os municípios de Acorizal e Chapada dos Guimarães.
Lei Complementar Estadual nº 609, de 27 de dezembro de 2018.	Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá (PDDI/RM do Vale do Rio Cuiabá).
Lei Complementar Estadual nº 612, de 28 de janeiro de 2019.	Dispõe da organização administrativa do Poder Executivo estadual.
Decreto Estadual nº 51, de 8 de março de 2019.	Foi encontrada referência a este decreto no histórico do assunto, mas não foi possível acessar o texto legal.
Decreto Estadual nº 112, de 17 de maio de 2019. ¹	Dispõe sobre a gestão dos bens, direitos, obrigações e das atividades da extinta Agem/VRC pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (Seplag) para fins de regularização contábil, patrimonial e de pessoal.
Decreto Estadual nº 145, de 19 de junho de 2019.	O art. 18 do decreto estabelece que as atividades administrativas executadas pela autarquia extinta, Agem/VRC, serão absorvidas pela Seplag, conforme o parecer da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) nº 221/SGACI/2019 e o Decreto nº 112, de 17 de maio de 2019.
Decreto Estadual nº 201, de 16 de agosto de 2019.	O art. 3º prevê na estrutura da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (Sinfra) o cargo de nível de direção superior de secretário adjunto de gestão e planejamento metropolitano.
Lei Complementar nº 633, de 14 de outubro de 2019.	Atribui à Sinfra as atividades antes exercidas pela agora extinta Agem/VRC.
Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, de 23 de agosto de 2019, Ato nº 3.800/2019. ²	Cria, no âmbito da Sinfra, a Secretaria Adjunta de Gestão e Planejamento Metropolitano (SAGPM) e nomeia seu titular para o cargo de direção.

Elaboração do autor.

Notas: ¹ Este decreto apoia-se no Parecer nº 221/SGACI/2019 da PGE e foi editado porque a figura jurídica e a missão da autarquia (sociedade de economia mista) MT Participações e Projetos S.A. (MT-PAR), vinculada à Casa Civil e antes equivocadamente instituída como sucessora das atividades da Agem/VRC, não estavam habilitadas ao cumprimento do estabelecido para a gestão metropolitana na lei federal que instituiu o Estatuto da Metrópole.

² Adicionalmente, cabe mencionar a tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT) do Projeto de Lei nº 713, de julho de 2019, que autoriza o Executivo estadual a criar e implementar a Agem/VRC. Esse projeto de lei foi aprovado em primeira votação na sessão legislativa realizada em 13 de abril de 2020. O texto dessa proposição, sem mencionar a questão metropolitana, estabelece que sua região-objeto inclui os seis municípios integrantes da RM do Vale do Rio Cuiabá e os sete do seu entorno. De fato, como já mencionamos na subseção 4.1, a região formada por esses treze municípios já coincide com a figura da VI Região de Planejamento do Estado de Mato Grosso.